

**A ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA,  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**Processo Licitatório nº: 013/2022**

**Pregão Eletrônico nº 001/2022.**

**UNIÃO GASES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.661.510/0001-72, com sede na Rua Arnaldo Segundo Pola, nº 09, Bairro Marbrasa, Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, CEP: 29313-674, representada neste ato por sua sócia **LAIANI PIANNA BERNABÉ**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 4.100.166 SSP - ES e CPF nº 955.820.962-72, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, s/n, Torre 4, apto. 1301, Dom Bosco, Cariacica, Espírito Santo, CEP: 29.147-355, vem perante Vossa Senhoria, apresentar as razões do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto em face de desclassificação da proposta da Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## 1- DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

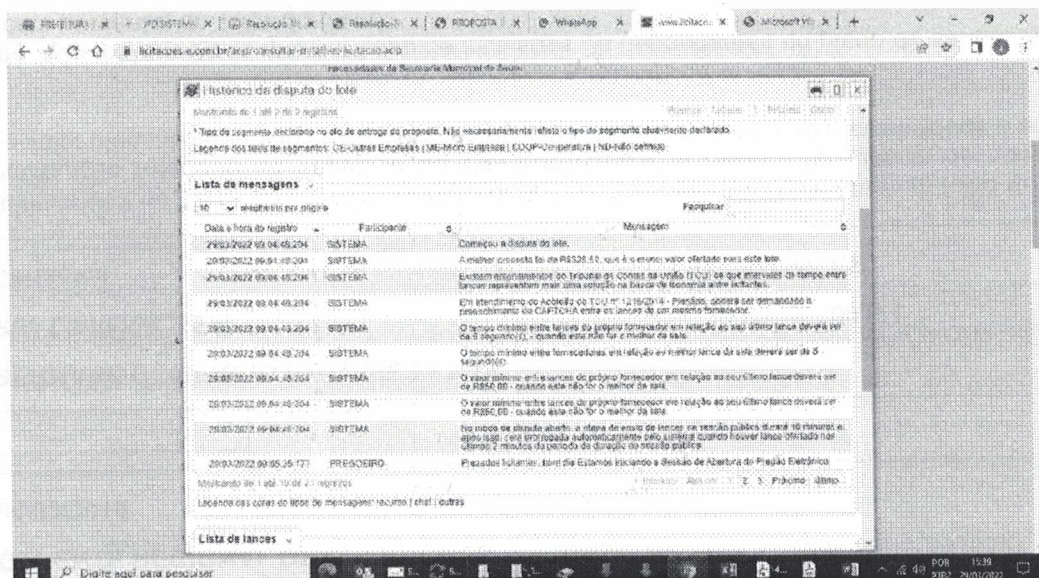
Estabelece o item 11.1 do Edital que, uma vez declarado o vencedor, o licitante deverá manifestar sua intenção em interpor recurso, cujas razões deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.

Nesse sentido, tendo em vista que a Recorrente manifestou, tempestivamente, a sua intenção em recorrer quando do encerramento da sessão pública, qual seja em 29/03/2022 (terça-feira), o referido prazo se esgota na data de 01/04/2022 (sexta-feira), de modo que a presente peça é tempestiva.

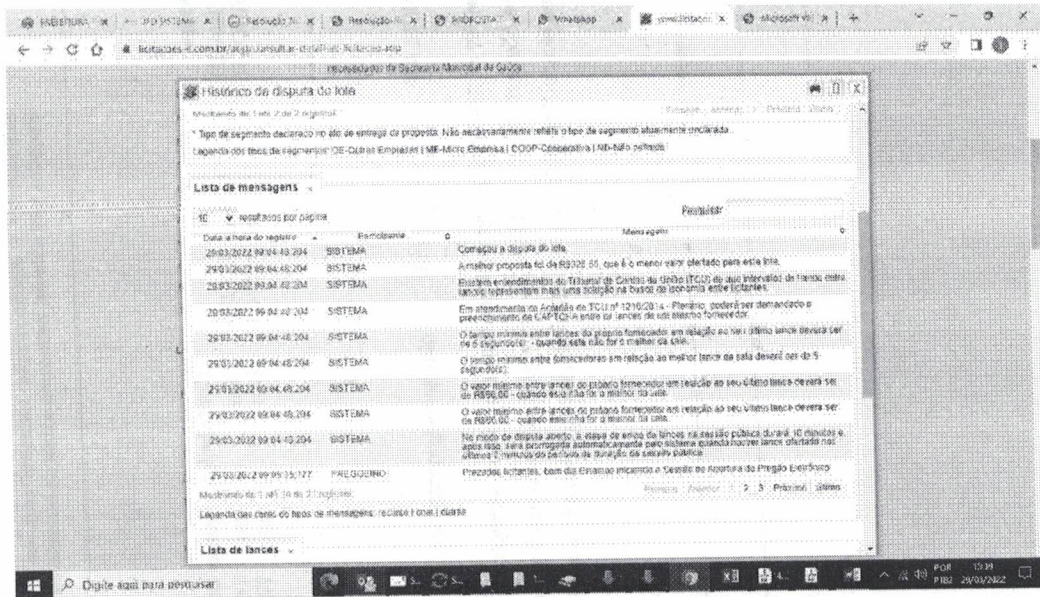
## 2- DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Recorrente participou do certame publicado pela Prefeitura Municipal de Ibatiba, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o registro de preços, menor preço por lote, para aquisição de oxigênio medicinal (02) cilindro em aço, com capacidade para 10m<sup>3</sup> (50 litros), pintado na cor verde, conforme norma da ABNT, na totalidade de 248 unidades para ampla concorrência, cujo preço unitário médio global foi fixado em R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais) pela administração.

A Recorrente, por sua vez, ofertou o valor unitário de R\$ 328,50 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), sendo considerada a **MELHOR PROPOSTA PARA TODO O LOTE**, conforme se verifica da tela abaixo:







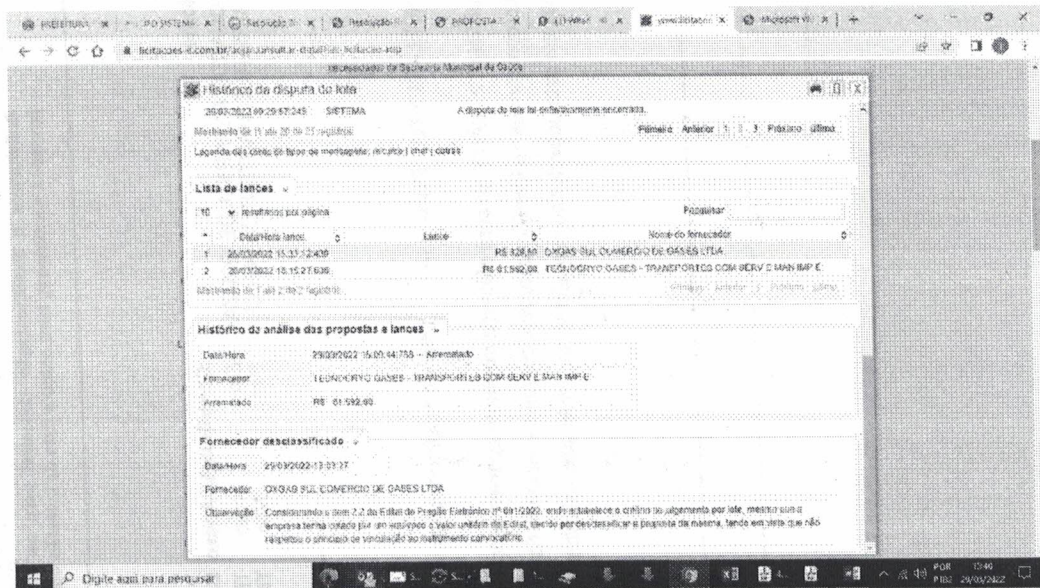
Ocorre que, por um equívoco realizado pela licitante no momento de cadastrar sua proposta, **QUE FOI OBSERVADA PELA PREGOEIRA ANTES DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO**, a Recorrente inseriu na plataforma do licitações-e, o valor do preço unitário do produto, e não do preço global por lote. Contudo, a licitante apresentou devidamente seus valores (unitários e globais do lote) em sua proposta documental, em conformidade com o anexo II do referido edital, juntamente com os demais documentos de habilitação exigidos, os quais foram corretamente anexados na plataforma do Banco do Brasil.

Inclusive, a Ilma. Sra. Pregoeira classificou a proposta da Recorrente em um primeiro momento, considerando se encontrar dentro da média do edital.

Vale ressaltar que a proposta apresentada pela Recorrente, qual seja R\$ 328,50 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) por cilindro, representa também o menor montante atribuído a todo o lote, pois, ao multiplicar a quantidade estabelecida no edital (248 cilindros) pelo preço oferecido, tem-se um total de **R\$ 81.468,00 (oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)**, montante este inferior ao da empresa Tecnocryo Gases, que apresentou proposta, por lote, no valor de R\$ 81.592,00 (oitenta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais).

Contudo, apesar de devidamente classificada a proposta da Recorrente como sendo a mais vantajosa para a licitação, entendeu por bem a Ilma. Sra. Pregoeira, posteriormente, em desclassificá-la sob o fundamento que a licitante não respeitara o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, onde, no item 2.2 do edital, estabelece o critério de julgamento como sendo por lote, e não unitário. Veja:





Contudo, entende a Recorrente que os fundamentos apresentados pela Nobre Pregoeira para desclassificá-la do certame não merecem guarida.

Isso porquê, ao observar o texto descrito no edital convocatório, não há dúvidas de que o critério de julgamento será adotado conforme o menor preço por lote, nos exatos termos do item 2.2:

“2.2. O critério de julgamento adotado será o menor preço por lote, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.”

Nobre julgadora, apesar da Recorrente ter praticado MERO ERRO ao apontar o valor da sua proposta por preço unitário, e não por lote, não há qualquer desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois o referido dispositivo descreve, única e exclusivamente, os **CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**, e não a forma como a mesma deverá ser encaminhada.

Destarte, não há qualquer ilegalidade e/ou descumprimento ao edital quando a proposta é descrita por preço unitário, pois, ao multiplicar a quantidade de produtos estabelecidos no lote ofertado, ter-se-á, ao final, o valor global da aquisição.

Não obstante aos argumentos supra, verifica-se que a nobre pregoeira observou o equívoco praticado às 09:29:10:638, em momento anterior ao encerramento da fase de lances (09:29:57:245), ao passo que **CLASSIFICOU** a proposta considerando que a mesma se encontrava dentro da média fixada no edital, ou seja, **entendeu que o lance ofertado poderia ser recebido, até mesmo porque inferior ao valor unitário do 2º colocado no certame.**

O mero erro incorrido no cadastro do preço não tem o condão de descumprir o edital, podendo ser aproveitado para todos os fins de direito, pois absolutamente escusável, considerando, inclusive, a ausência de definições e explicações contidas no edital no que concerne ao passo a passo para preenchimento de campos no sistema utilizado.

A Recorrente, ao aportar o valor unitário, o fez considerando o preço a ser definido para cada cilindro de oxigênio, comprometendo-se, contudo, a entregar a totalidade do objeto da licitação (248 cilindros), cuja simples multiplicação é capaz de gerar o valor total por lote (R\$ 81.468,00).

Não é demais lembrar que a Recorrente, ao participar do certame, se compromete com o atendimento integral do objeto da licitação, ou seja, sabia que deveria entregar não unidades esparsas do produto, mas sim todo o lote estabelecido pela administração.

**Destarte, a desclassificação da proposta da Recorrente corresponde a adoção de formalismo exacerbado, causando prejuízos tanto à parte, como à própria administração pública, ao declarar como vencedora empresa cujo valor ofertado para o lote, e também média unitário, foi SUPERIOR àquele ofertado pela Recorrente.**

Nesse contexto, não há dúvidas que a Recorrente cometeu um erro formal ao cadastrar a proposta por preço unitário, em vez da proposta global, mas tal fato não acarreta a sua desclassificação em razão do descumprimento ao instrumento convocatório, pois meros erros em planilha de custos e formação de preços poderiam ser corrigidos a qualquer tempo, inclusive conferindo prazo para que a licitante fizesse o necessário ajuste no sistema.

E a jurisprudência pátria não discrepa. Veja:

REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E DE RESUMO DA PROPOSTA - DECRETO 5.450/05 - **FORMALISMO EXACERBADO** - 1- Segundo a normatividade aplicável à espécie de licitação em questão (pregão eletrônico), a manifestação de vontade do licitante se dá fundamentalmente a partir de chave de identificação e da senha de acesso ao sistema eletrônico do órgão que promove o certame, obtidos a partir de regular cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF, do qual são extraídos os dados relativos à habilitação das licitantes, conforme se infere dos arts. 13, I e II, 21, parágrafo único e 25, § 1º, todos do Decreto 5.450/05. Nesse contexto, não há que se falar em ausência ou dúvida quanto à efetiva manifestação de vontade do licitante em prestar o serviço ou obrigar-se quanto aos termos da proposta e/ou dos compromissos para prestação dos serviços, tal como consta da decisão que deu provimento aos recursos, pois a certeza de que a proposta partiu da impetrante é extraída da própria sistemática de envio e apresentação, o que torna mera formalidade a exigência de instrumento de procuração. Note-se, ainda, que segundo se deduz da norma constante do § 2º, do art. 25, do mencionado Decreto regulamentar, na hipótese dos documentos para



habilitação não estarem contemplados no SICAF, é lícito à parte apresentá-los após solicitação do pregoeiro, o que não foi assegurado à impetrante. 2- Da análise dos autos, verifica-se que a aludida Proposta Proforma tem como objetivo apenas resumir todos os dados já apresentados pela licitante em seus outros documentos. Ou seja: as informações demandadas no Anexo III, que serviram de fundamento para a inabilitação da impetrante, poderiam ser facilmente acessadas pelo órgão licitante, seja pela leitura dos outros documentos por ela apresentados, seja pelo cadastro e credenciamento feito pela impetrante no sistema eletrônico do SICAF, de forma que a inabilitação por essa razão, antes de se oportunizar à impetrante a sua regularização, seria de um rigor formal exacerbado. No mais, a própria Administração Pública reconheceu que tal fato isolado não motivaria a desclassificação da licitante, uma vez que a INSLTI 2/2008 **estabelece que erros na planilha de custos e formação de preços não representam motivo para a desclassificação da proposta mais vantajosa, quando puderem ser ajustados sem majoração do preço ofertado, o que ocorreu no caso concreto, pelo que deveria ser oportunizado à licitante demonstrar que sua proposta era exequível.** (grifo nosso) 3- Oportunamente, verifica-se que a autoridade impetrada cumpriu a liminar, retomando a análise da proposta da impetrante, sendo certo, porém, que, posteriormente, a demandante foi desclassificada da referida licitação. 4- Remessa necessária reconhecida e desprovida. (TRF-2ª R. - REO 0028291-16.2015.4.02.5101 - 7ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva - DJe 04.10.2017 - p. 641)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - FORMALISMO EXACERBADO - ILEGALIDADE DO ATO CONFIGURADA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA MANTIDA - 1- Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura da Cidade Universitária da Universidade Federal do Maranhão - UFMA que inabilitou a Impetrante da concorrência nº 10/2013 - CEL/PCU-SIDEC por falta de entrega de cópia da declaração de bom andamento de obras, que deveria ter sido fornecida pela UFMA, e da relação de contratos com a instituição de ensino superior, exigências previstas nos itens 12.4.1 e 12.5 do Edital. 2- Embora a impetrante não tenha entregado a documentação supracitada, tais informações estavam disponíveis para averiguação da comissão de licitação a qualquer tempo, pois a impetrante prestava serviços para a UFMA, entidade licitante. 3- **Em tais circunstâncias, a inabilitação da impetrante por razões meramente formais, além de desproporcional, impediu sua participação nas demais etapas do certame e, por isso, restringiu indevidamente a competição entre os licitantes e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, configurando formalismo exacerbado.** (grifo nosso) 4- Mantém-se a sentença que concedeu a segurança vindicada. 5- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1ª R. - Proc. 00231573820134013700 - Rel. Des. Néviton Guedes - J. 10.08.2016 )

DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA - FORMALISMO EXACERBADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - MERO ERRO MATERIAL - 1- A desclassificação da concorrente, **em razão da constatação de um erro material, que não tem o condão de causar prejuízos à administração, é um formalismo exacerbado, que não se justifica.** (grifo nosso) 3- Direito líquido e certo da impetrante reconhecido, visto que o ato impugnado não se faz conforme o princípio da razoabilidade. (TJMG - AC-RN 1.0000.18.064753-9/001 - 1ª C.Cív. - Rel. Armando Freire - DJe 18.09.2019 )



E mais, o erro material foi percebido pela ilustre pregoeira, entendendo, em um primeiro momento, por classificar a proposta da licitante, mas, ao após, em atitude contraditória, por desclassificá-la pelo simples fato de ter apresentado o preço unitário, em vez do valor global, atraindo a figura do formalismo exacerbado e prejudicial à finalidade da licitação, que é a de obtenção da proposta mais vantajosa.

Não é demais lembrar que a Recorrente apresentou todos os documentos necessários para sua habilitação no certame de acordo com o que definido no edital, demonstrando a sua capacidade técnica, financeira, operacional, econômica, entre outras, de modo que a desclassificação promovida por mero critério de cálculo se revela absolutamente temerária.

Ora, uma vez reconhecendo o erro, por que não conceder prazo para que a Recorrente pudesse sanar o vício, considerando, inclusive, que a fase de lances sequer havia sido esgotada?

Tal diligência, inclusive, está devidamente prevista no item 11.5 do edital, que permite à pregoeira sanar erros e falhas que não alterem a substância das propostas, exatamente hipótese ora tratada. Cita-se:

**11.5.** No julgamento da habilitação e das propostas, a Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim, verifica-se com clareza meridiana que a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente do certame está completamente equivocada, **principalmente ao constatar que o valor unitário por ela apresentado, e, conseqüentemente, o próprio valor global do lote, ficou abaixo de todos os demais licitantes, o que gera inegável economia à administração pública, finalidade precípua das licitações, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa, na forma do art. 3º da lei 8.666/93.**

Ante a todo o exposto, requer seja reformada a decisão proferida pela nobre pregoeira, requerendo seja classificada a proposta da Recorrente, e, ao final, declarada vencedora do certame, prosseguindo-se nos termos da lei.

### **3 – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria, o conhecimento e **PROVIMENTO** do presente recurso, reformando a decisão da Pregoeira do Município de Ibatiba, para classificar

a proposta apresentada pela Recorrente, e, ao final, declará-la vencedora do certame, nos termos da fundamentação supra.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 01 de Abril de 2022.

*Laironi Pianna Bernabé*

**UNIÃO GASES LTDA**

CNPJ n. 01.661.510/0001-72